



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309854-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ARLINDO DE ABREU, são agravados MARCELA DE SOUZA PEREIRA, CASH CONSULTORES E ASSOCIADOS ME, DORASCENZI E PEREIRA SERVIÇOS LTDA, TRIEMME ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, MILTON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, MARILIA GABRIELA PEREIRA MEIRA, SOLUSERT SERVIÇOS DE COBRANÇAS ME, ADRIANO RICARDO SARTORI, MILTON DA SILVA PEREIRA, FERRUSI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, FERRUSI FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA e FERRUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2309854-71.2024.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Arlindo de Abreu

Agravados: Marcela de Souza Pereira, Cash Consultores e Associados ME, Dorascenzi e Pereira Serviços Ltda., Triemme Administração de Bens e Participações Societárias Ltda., Milton da Silva Pereira Júnior, Marília Gabriela Pereira Meira, Solusert Serviços de Cobranças ME, Adriano Ricardo Sartori, Milton da Silva Pereira, Ferrusi Indústria, Comércio e Representação Ltda., Ferrusi Fundação Industrial Ltda. e Ferrusi Indústria e Comércio de Peças Ltda.

Juiz de origem: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

VOTO N. 35124

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão que deferiu, em produção antecipada de provas, a prova pericial contábil, de documentos contábeis de empresas, para verificar a existência de irregularidades e apurar a extensão de supostos prejuízos do autor; e indeferiu pedidos de provas de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e depoimento pessoal. Irresignação do autor. Pretensão de ampliação das provas a serem produzidas. Indícios dos autos que não justificam as provas requeridas (art. 381, CPC). Perícia contábil que é ampla o suficiente para apurar os possíveis delitos apontados pelo agravante. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença de ps. 33/36, que deferiu, em produção antecipada de provas, a prova pericial contábil, de documentos contábeis de empresas, para verificar a existência de irregularidades e apurar a extensão de supostos prejuízos do autor; e indeferiu pedidos de provas de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e depoimento pessoal.

O autor interpõe agravo de instrumento (ps. 01/11), alegando, em síntese, que já haveria demonstração de má gestão e desvios cometidos pelos agravados Milton, Marcela, Marília e Milton Júnior, com transferências para contas pessoais e de pessoas jurídicas de titularidade deles. Afirma que haveria a prática de agiotagem sobre o faturamento do grupo Ferrusi, por empresa fantasma, com cobrança de juros abusivos, e que esses desvios não teriam sido regularmente apurados por auditoria contratada pelos agravados. Afirma que dados e documentos de prova estariam sob a guarda de empresa guardião, cuja ordem de *backup* seria essencial para a futura demonstração dos atos ilícitos e dos danos. Sustenta que teria havido somente o deferimento

de análise de documentos contábeis, menos ampla do que auditoria da empresa, requerida pelo agravante. Aduz que os agravados, apesar de não citados, saberiam da demanda e estariam agindo para esconder os ilícitos, o que justificaria o pedido de auditoria ampla, bem como a intervenção do Ministério Público e da Receita Federal. Argumenta que seria necessária também a apreensão de computadores, utilizados por três funcionários, responsáveis pelo faturamento e avisos de serviços sem nota; bem como busca e apreensão de documentos em posse da agravada Cash. Alega que seria essencial auditoria da empresa 3AX, responsável por manter dados de backup das empresas agravadas, para que esse backup seja resguardado de intervenção dos agravados, para proteção das provas requeridas pelo agravante. Pretende igualmente que a empresa Prizon Contabilidade apresente a documentação contábil do grupo Ferrusi, porque isso não traria qualquer prejuízo aos agravados.

Indeferida a tutela antecipada recursal (ps. 40/41).

Sem contraminuta.

Oposição ao julgamento virtual (p. 48).

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de produção antecipada de provas, por meio da qual o agravante pretende que perícias sejam realizadas e documentos sejam apresentados, para demonstração de desvios e condutas ilícitas dos agravados na gestão das empresas do grupo Ferrusi.

As provas dos autos, porém, são insuficientes, no momento, para a ampla produção de provas pretendida pelo agravante.

Primeiramente, não há diferenças probatórias entre a produção de prova pericial contábil ou a produção de auditoria contábil. A perícia contábil pode apontar as deficiências eventualmente existentes no controle contábil das empresas, para que o agravante, depois, escolha a medida jurídica a ser tomada (art. 381, I, II e III, CPC).

De outro lado, das provas que constam dos autos não há indícios robustos das alegações de agiotagem e desvios cometidos pelos agravados. Nota-se que há planilhas com movimentações expressivas de valores de venda de produtos (ps. 43/200 de primeiro grau), além de planilhas contábeis de receitas e despesas (ps. 201/206 de primeiro grau), mas disso não se pode concluir minimamente que haja condutas ilícitas dos agravados – o que justifica a produção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecipada da prova pericial contábil determinada.

A única prova indiciária de alguma possível fraude seria um email enviado pela agravada Marcela (ps. 212/213 de primeiro grau), como assistente financeira do grupo Ferrusi, informando que os vendedores deveriam receber pagamentos de clientes em conta bancária de titularidade do agravado Milton, sócio das empresas. Contudo, provas podem existir de que o controle contábil do grupo empresarial administrava a contento as movimentações daquela conta bancária, afastando as alegações de fraude e ilícitos – o que justifica somente a prova pericial determinada na origem, e não busca e apreensão de documentos e de computadores de trabalho.

Considere-se também que o agravante nem mesmo demonstra as relações contratuais que existiriam entre o grupo Ferrusi e outras empresas apontadas como envolvidas em auditoria e backup de dados daquele grupo empresarial, para que outras provas sejam determinadas.

Portanto, no momento, razoável que apenas perícia contábil seja determinada, para a apuração detalhada de possíveis movimentações escusas ou não esclarecidas do grupo empresarial – e quem seriam seus beneficiários.

Por fim, se o agravante recebeu denúncia de possível prática de crimes, nada o impede se comunicar os delitos às autoridades competentes, para investigação criminal aprofundada, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e da Receita Federal neste feito.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator